



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

**LEI Nº 594/2014.**  
**De 29 de dezembro de 2014**

(Projeto de Lei Complementar nº 01/2014, de 28 de novembro de 2014, da autoria do Poder Executivo)

*Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Japaratuba, as normas do Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Japaratuba, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Orgânica do Município, Código Tributário Nacional, da Lei Complementar 116/2003 e demais leis nos limites das suas respectivas competências.

**Art. 2º.** O Código Tributário Municipal é constituído de 4 (quatro) livros

**LIVRO PRIMEIRO**  
**DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**TÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º.** Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas, e contribuições de melhoria devidos ao Município de Japaratuba, sendo considerados, como complementares do mesmo, os títulos legais especiais. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e aos contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

**§1º.** Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente Federal e Estadual, obedecerão a regime tributário específico.

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japaratuba-SE  
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

sobre os imóveis de propriedade do falido.

**Art. 155.** O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Seção II**  
**Do Lançamento e Pagamento**

**Art. 156.** O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pelo Poder Executivo.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, sendo o lançamento efetuado de acordo com a situação do imóvel naquela data.

§ 2º - O lançamento é efetuado a data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa .

**Art. 157.** O lançamento é efetuado em nome do proprietário, no titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissado comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário .

§ 3º - Para os imóveis sob condomínio o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízos, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais ;

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.